



## Câmara Municipal de Santana do Itararé PR

Rua Vereador Virgílio de Sene, n. 38, Bairro Portal dos Ipês

Fone (43) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

### P A R E C E R - N. 11/2017

#### ANÁLISE E PARECER JURÍDICO SOBRE EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO.

Foi nos encaminhado à análise e emissão de parecer jurídico referente a regularidade do edital de licitação constante do processo administrativo n. 010/2017 na modalidade pregão presencial nº. 003/2017, tipo menor preço, tendo como objeto a *aquisição de materiais de construção visando a ampliação e readequação do entorno do prédio da Câmara.*

A análise prévia do edital e minuta do contrato da licitação pelo Departamento Jurídico é uma exigência feita pelo art.38 § único da lei 8.666/93, porém, a análise não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também dos atos realizados no procedimento até o presente momento, pelo que passamos a tecer as seguintes considerações:

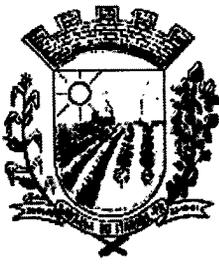
#### DA MODALIDADE ESCOLHIDA:

A modalidade de licitação empregada é o “Pregão Presencial” previsto na Lei 10.520/02, destinada a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que, nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. No caso em apreço, foi a modalidade acertada devido ao objeto licitatório e à obrigatoriedade imposta pelo Decreto 5.450/05, cujo procedimento está juridicamente condicionado aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, modalidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo além dentre outros princípios correlatos, bem como sujeição às normas da lei 8.666/93 e demais normas aplicáveis à espécie.

A legislação citada estabelece os atos essenciais aos processos administrativos, devendo conter no mínimo os seguintes requisitos: I – Justificativa da contratação; II – termo descritivo do objeto; III – reserva orçamentária com a respectiva dotação; IV – autorização de abertura; V – decreto designando pregoeiro e equipe; VI – edital e seus anexos, minuta do contrato; VII – originais da proposta e habilitação jurídica VIII – Ata da sessão do pregão; IX – publicação dos atos.

O Interesse Público da contratação é evidente, já que as adequações pretendidas são indispensáveis a bem do serviço público, assim como necessária e útil para preservação do patrimônio da instituição.

Analisando a situação fática se constata que a escolha por **essa modalidade de licitação é a correta e adequada para o fim colimado**, indo de encontro com legislação e preenche os requisitos supra citados, pressupondo que o setor competente tenha constatado a natureza comum dos objetos, já que não há manifestação expressa nesse sentido dentre as peças instrutoras.



## Câmara Municipal de Santana do Itararé PR

Rua Vereador Virgílio de Sene, n. 38, Bairro Portal dos Ipês

Fone (43) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

### **DO EDITAL:**

Analisada a minuta do edital percebe-se que foi redigido de acordo com os demais editais realizados na instituição, padronizado quanto aos requisitos de credenciamento, condições de participação, critérios de habilitação, forma de apresentação das propostas, procedimento da sessão, impugnação e recursos, homologação, reajuste de preços, todos indispensáveis ao edital da licitação.

Nos anexos a relação dos materiais, modelo para apresentação de propostas, minuta do contrato e declarações a serem firmadas pelos licitantes, declarações estas de muita importância e indispensáveis ao procedimento.

A administração, seguindo projeto técnico estrutural, relacionou os materiais a serem contratados, presumindo-se que tal descrição seja a adequada ao serviço público, mesmo porque tais produtos foram discriminados por profissional competente(arquiteto).

Presente também a justificativa, esclarecendo a necessidade de aquisição e que os produtos destinam-se a melhorias do prédio público, indispensável aos serviços administrativos, portanto, definiu-se objeto, as exigências de habilitação e os critérios de aceitação das propostas, além do que os preços de referência atendem ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) indicado pelo Decreto 7983/2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

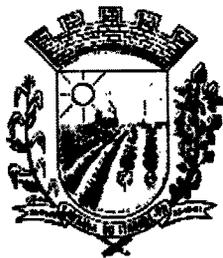
**Assim, verifica-se a padronização deste pregão com os demais deste legislativo, e o edital atende aos requisitos constantes da Lei n.º 10.520 de 17 de julho de 2002, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666/93, no que couberem, bem como, ao disposto no artigo 40 da Lei nº 8.666/93, encontrando-se apta para ser executada.**

### **DO CONTRATO:**

Constam dos autos, a minuta do contrato, também em padrão dos demais procedimentos desta casa, e, após uma análise previa, podemos observar que o mesmo foi corretamente redigido, constando as cláusulas necessárias e obrigatórias, segundo preconiza a lei 8.666/93 e, ainda, às regras da Lei n. 10.520/2002.

As cláusulas referentes às obrigações e direitos das partes, prazo de entrega, alteração e rescisão unilateral pela administração, dentre outras, foram redigidas de forma clara e precisa, e da maneira que propostas estão aptas a vincular o vencedor do certame com a administração pública.

Por fim, consignamos a informação do departamento contábil quanto a disponibilidade orçamentária suficiente para cumprimento do contrato e o ato da designação da comissão de licitação.



## Câmara Municipal de Santana do Itararé PR

Rua Vereador Virgílio de Sene, n. 38, Bairro Portal dos Ipês

Fone (43) 3526-1302

Santana do Itararé – Paraná

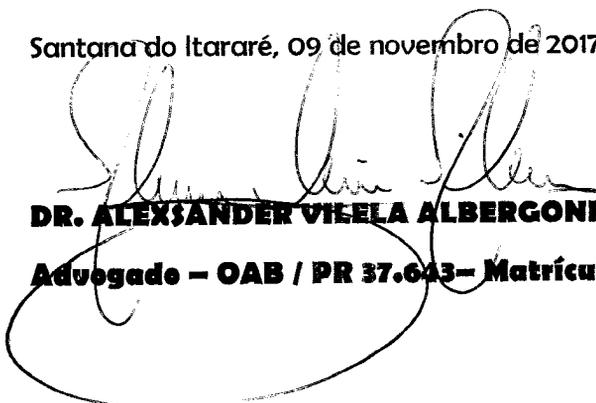
### **CONCLUSÃO:**

**Ante as considerações aqui esposadas, CONSIDERANDO o atendimento aos princípios da LEGALIDADE e REGULARIDADE DOS ATOS, bem como ao atendimento ao disposto na Lei Federal 8.666/93 e lei 10.520/2002, APROVAMOS O EDITAL DA LICITAÇÃO e respectivos anexos, consignando que a análise se ateve às questões jurídicas, não incluindo no âmbito de análise elementos técnicos pertinentes ao certame, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis.**

S.M.O

É a análise e parecer.

Santana do Itararé, 09 de novembro de 2017.

  
**DR. ALEXSANDER VIELA ALBERGONI**

**Advogado – OAB / PR 37.643 – Matrícula n. 03**